



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001891/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.993 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA PGBL E PREVIDÊNCIA TRADICIONAL. COMPROVAÇÃO.

São passíveis de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda os valores pagos a título de Contribuição Previdenciária Privada modalidades PGBL e Previdência Tradicional que restarem devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO INFORMADAS NA DAA. O contribuinte exerce seu direito a deduzir despesas na Declaração de Ajuste Anual (DAA), sujeitando-se, desta forma, ao dever de comprovar à fiscalização, quando intimado para tanto. Não é admitida a inclusão de deduções não registradas na DAA e somente pleiteadas na fase contenciosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 15, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2008, exercício 2009, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 55.176,61, acrescido de juros e multa.

De acordo com complementação da descrição dos fatos, fls 16/23, foram apuradas:

- omissão de rendimentos decorrente de decisão judicial no valor de R\$ 2.912,34 recebido da fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Foi compensado o Imposto retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 87,36;
- dedução indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 7.206,75 pela não apresentação dos comprovantes;
- dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 29.052,42, pela não apresentação de comprovantes, conforme intimação;
- dedução indevida com dependente relativa a Verônica Barros Carneiro no valor de R\$ 1.655,88, pela não apresentação da certidão de nascimento;
- dedução indevida com despesa de instrução de dependente no valor de R\$ 2.592,29, pela não apresentação de documentos comprobatórios;
- dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 12.318,69, pela não apresentação de comprovantes/documentos comprobatórios dos desembolsos: Sul América Companhia de Seguro(R\$ 6.965,16), Bradesco Saúde S/A (R\$4.153,71), Bradesco Saúde S/A (R\$ 1.199,82);
- compensação indevida de carnê-leão pela não apresentação de comprovantes no montante de R\$ 45.142,77.

Da Impugnação: Inconformada com a Notificação de Lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/13, alegando, em apertada síntese:

Da preliminar

- que recebeu em uma semana três intimações da Receita Federal para apresentação de documentos e prestar esclarecimentos sem ter sido especificado o que devia ser esclarecido. Esses pedidos genéricos impossibilitaram a impugnante a atender de pronto e a contento as exigências feitas pela Receita Federal.
- que em atendimento pessoal na unidade de São Bernardo do Campo, obteve orientação incompleta ou equivocada sobre o procedimento para se obter esclarecimentos que permitissem atender às exigências feitas.
- esses fatores impossibilitaram a impugnante de exercer na fase de intimação, com razoabilidade, seu direito de defesa. A fase litigiosa poderia ter sido evitada.

Pede o cancelamento do lançamento de ofício e das multas decorrentes, para permitir a apresentação de todos os documentos comprobatórios requeridos, bem como a retificação de declaração de ajuste anual ou retificação do lançamento.

Mérito – impugnação parcial

Quanto à alegação de omissão de rendimentos – a contribuinte não impugna esse item do lançamento. Mas ressalta que não houve intenção de omitir rendimentos. Anexa cópia de DARF relativa ao recolhimento, e pugna o direito de retificar o DARF, caso incorreto ou incompleto ou a maior.

Quanto à alegação de dedução indevida de Previdência Oficial – apresenta cópias das Guias da Previdência Social (GPS) no valor total de R\$ 7.206,75, logo dedução devidamente efetuada pela contribuinte.

Quanto à alegação de dedução indevida de Previdência Privada e FAPI – alega que recolheu contribuição para entidades de previdência privada relacionadas no quadro de fls 8/9 do processo, logo entende comprovada a contribuição para os planos de previdência privada.

Quanto à alegação de dedução indevida com dependentes – anexa certidão de nascimento de sua filha menor Verônica Barros Carneiro.

Quanto à alegação de dedução indevida com Despesa de Instrução – as despesas com instrução referem-se à sua filha Verônica Barros Carneiro que em 2008 cursou o 5.º ano do Ensino Fundamental na escola Educação Fundamental CS de São Bernardo LTDA, CNPJ 04.227.263/0001-99, que totalizaram o valor de R\$ 3.681,48, conforme comprovam cópias dos recibos anexados à impugnação.

Quanto à alegação de dedução indevida de despesas médicas – relata que pagou R\$ 6.965,16 para Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-56, referente ao plano de saúde para si e para sua dependente, Verônica Barros Carneiro, conforme comprovam cópias dos recibos anexos à impugnação e que também pagou ao Bradesco Saúde S.A., CNPJ 92.693.118/0001-60, as quantias de R\$ 4.153,71 e R\$ 1.199,82 relativas a si e sua filha.

O informe do pagamento efetuado para Bradesco Saúde S.A. está no nome do cônjuge da impugnante e pai de sua dependente, Maurilio Pires Carneiro, CPF 119.694.068-10, em razão deste constar como titular do referido plano médico. Porém, tratando-se de valores individualizados, foram deduzidas pela impugnante as despesas referentes a sua cobertura médica e de sua dependente, Verônica Barros Carneiro.

Quanto à alegação de compensação indevida de carnê leão – comprova o pagamento dos DARFs, conforme cópias em anexo.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e todas as multas, juros e correções decorrentes, com exceção do imposto referente ao rendimento no valor de R\$ 2.912,34, recebido pela contribuinte de pessoa jurídica em 2008, e não impugnado.

É o Relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA PGBL E PREVIDÊNCIA TRADICIONAL. COMPROVAÇÃO.

São passíveis de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda os valores pagos a título de Contribuição Previdenciária Privada modalidades PGBL e Previdência Tradicional que restarem devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda podem ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS COM DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS

Deduzem-se, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, quando comprovadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

CARNÊ-LEÃO

Comprovados os recolhimentos de Carnê-Leão referentes ao período de apuração do ano-calendário em discussão, os mesmo podem ser abatidos na DAA.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não se aplica a diferenciação entre VGBL e PGBL para a glosa das contribuições vertidas ao HCBC - instituidor fundo múltiplo;

b) a indevida desconsideração do imposto sobre o rendimento não declarado e não impugnado recolhido pela recorrente quando do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa às contribuições recolhidas ao HSBC Instituidor Fundo Múltiplo Plano — CNPJ 60.907.436/0001-83, bem como computar, no cálculo do imposto a restituir, o imposto complementar pago quando do lançamento efetuado — no importe de R\$ 713,53.

Da glosa das contribuições vertidas ao HSBC instituidor fundo múltiplo

Assim propõe a recorrente em relação a glosa da dedução com previdência privada:

O acórdão recorrido manteve a glosa relativamente às contribuições vertidas ao HSBC Instituidor Fundo Múltiplo, sob o fundamento de que não consta dos pagamentos anexados, fls. 84/95, a informação sobre a modalidade do plano de previdência, não sendo possível identificar se o investimento está inserido na modalidade VGBL ou PGBL.

Desta forma, considerou que os documentos apresentados não comprovam, de forma inequívoca, o direito à dedução, mantendo, por consequência, a referida glosa.

Contudo, ao contrário do que entenderam os julgadores, os elementos contidos nos autos evidenciam a modalidade PREVIDENCIÁRIA do fundo para o qual as contribuições glosadas foram vertidas, senão vejamos.

Foi declarado pela recorrente, em sua Declaração de Ajuste Anual 2009, ano calendário 2008, o pagamento de contribuições ao HSBC Instituidor Fundo Múltiplo Plano AASP Previdência (CNPJ 60.901.436/0001-83), no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) (fls. 131).

A modalidade do fundo - exclusivamente previdenciária, e não securitária, revela-se não só nos recibos de pagamento, mas em vários outros elementos contidos nos autos.

A começar pelo nome da entidade — HSBC Instituidor - Fundo Múltiplo — indicado nos recibos de pagamento das contribuições (fls. 84/95), e o seu CNPJ 60.901.436/0001-83, apontado tanto na

Declaração de Ajuste (fls. 131) como nas razões da impugnação (fls. 9), que demonstram a natureza jurídica da entidade — FUNDAÇÃO PRIVADA — e sua atividade econômica — PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA.

A Receita Federal, evidentemente, detém todas as informações cadastrais da pessoa jurídica em questão, motivo pelo qual se mostra incabível a alegação de que não foi provada a natureza da contribuição declarada.

(...) Além do nome da entidade, consta, ainda, dos recibos em questão (fls. 84/95), o nome da patrocinadora do fundo — Associação dos Advogados de São Paulo.

Segundo a Lei Complementar n.º 109/2001, que disciplina a previdência complementar no Brasil, as entidades aptas a operar planos de previdência dividem-se em fechadas e abertas.

Nos termos do art. 32 da referida Lei Complementar, as entidades fechadas, como é o caso da Fundação HSBC Instituidor - Fundo Múltiplo, têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, sendo-lhes vedada a prestação de quaisquer outros serviços.

As entidades fechadas de previdência complementar devem ser organizadas “na forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos” e estão autorizadas a ofertar, exclusivamente, “planos de benefícios na modalidade contribuição definida” (art. 31, 8 1.º, e § 2.º, inciso II, LO 109/2001).

Além da atividade econômica e natureza jurídica da operadora do plano em questão, a existência de uma associação de profissionais, no caso, Associação dos Advogados de São Paulo - como patrocinador, ou instituidor, corrobora sua modalidade estritamente previdenciária.

Isto devido ao fato de que, conforme a LC 109/2001, este tipo de associação só pode oferecer planos de benefícios previdenciários a seus associados mediante a criação de uma entidade fechada de previdência complementar ou contratação de planos (fundos de pensão) já existentes neste tipo de entidade.

De forma que somente a existência de um patrocinador — AASP — já denota necessariamente a natureza previdenciária do fundo, operado por entidade fechada.

Trata-se de PLANO DE PREVIDÊNCIA FECHADO, ligado a uma entidade de previdência sem fins lucrativos, ou seja, com rentabilidade revertida aos participantes. Não se confunde com PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), estes operados por entidades abertas, com fins lucrativos, sendo, ainda, que a modalidade VGBL tem caráter securitário.

À dicotomia indicada no acórdão — entre PGBL e VGBL, sequer se aplica ao tipo de fundo para o qual a recorrente contribuiu, o qual, reitera-se, é plano de previdência fechado.

Cumprido transcrever trechos do acórdão ora recorrido (fls. 147):

“Inicialmente, deve ser esclarecido que as contribuições para o produto na modalidade VGBL não são dedutíveis do Imposto de Renda, pois o VGBL é considerado produto do ramo de vida e não de previdência privada. Em contrapartida, enquanto no PGBL há incidência de Imposto de Renda sobre o total resgatado ou recebido como renda, no VGBL a tributação incide somente sobre o rendimento do plano.

C-) Contudo, em relação ao HSBC instituidor Fundo Múltiplo Plano — CNPJ 60.901.436/0001-83, não consta dos pagamentos anexados, fls. 84/95, a informação sobre a modalidade do plano de previdência, não sendo possível identificar se o investimento está inserido na modalidade VGBL ou PGBL.”

Destarte, ao ponderar sobre a diferença entre PGBL e VGBL e a tributação incidente sobre estes, para, após, manter a glosa impugnada com base no argumento de que os recibos não demonstrariam em qual dessas modalidades se enquadra o plano HSBC Instituidor Fundo Múltiplo Plano — CNPJ 60.901.436/0001-83, o acórdão revela equívoco, a ser sanado por Vossas Senhorias.

Reitera-se que o HSBC Instituidor Fundo Múltiplo Plano — CNPJ 60.901.436/0001-83 é plano de previdência fechado, e não se confunde nem com PGBL, muito menos com VGBL.

Por cautela, na hipótese de Vossas Senhorias considerarem os elementos contidos nos autos insuficientes para demonstrar a dedutibilidade das contribuições vertidas para o plano em questão, nos termos do art. 74, II, 88 1.º e 2.º do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999, a recorrente requer a juntada da declaração de contribuições emitida pela entidade, bem como de cópia do regulamento do plano e termo de adesão ao mesmo, em anexo (docs. 4/28).

Pelo exposto, a recorrente pede a exclusão da glosa da dedução das contribuições vertidas ao HSBC Instituidor Fundo Múltiplo Plano — CNPJ 60.907.436/00071-83, no valor total de R\$ 22.400,00, observando-se, no entanto, o limite de 12% dos rendimentos tributáveis, nos termos da legislação tributária.

O Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), modalidade de plano de previdência oferecida pelas entidades abertas de previdência complementar – EAPC. Nesse tipo de plano, as contribuições podem ser deduzidas do imposto de renda até o limite de 12% da renda bruta anual tributável do participante.

No entanto, não é possível confirmar, nos documentos apresentados aos autos, se tratar de PGBL. Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução de Previdência Privada e Fapi

Inicialmente, deve ser esclarecido que as contribuições para o produto na modalidade VGBL não são dedutíveis do Imposto de Renda, pois o VGBL é considerado produto do ramo de vida e não de previdência privada. Em contrapartida, enquanto no PGBL há incidência de Imposto de Renda sobre o total resgatado ou recebido como renda, no VGBL a tributação incide somente sobre o rendimento do plano.

(...)

Contudo, em relação ao HSBC Instituidor Fundo Múltiplo Plano CNPJ 60.901.436/000183, não consta dos pagamentos anexados, fls 84/95, a informação sobre a modalidade do plano de previdência, não sendo possível identificar se o investimento está inserido na modalidade VGBL ou PGBL. Conforme, “caput” do art. 73, do RIR/1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, as alegações desacompanhadas de documentos que comprovem de forma inequívoca a sua dedução, não são eficazes para afastar a glosa. Logo, mantém-se a referida glosa.

Desse modo, considerando, o valor declarado, deve-se manter a glosa de R\$ 18.823,00, reduzido ao limite legal de 12% do rendimento declarado.

Da indevida desconsideração do imposto sobre o rendimento não declarado e não impugnado recolhido pela recorrente quando do lançamento

Assim propõe a recorrente em relação ao direito à dedução do imposto de renda sobre rendimentos não declarados:

Conforme inicialmente mencionado, a recorrente impugnou parcialmente o lançamento efetuado.

Não contestou o rendimento não declarado, de R\$ 2.912,34, recebido em 2008, de pessoa jurídica, com imposto retido na fonte no valor de R\$ 87,36.

Assim, no prazo assinalado quando da notificação do lançamento, a recorrente recolheu, em 08/12/2009, o respectivo imposto complementar, no valor de R\$ 713,53, acrescido da multa devida (R\$ 267,57) e juros/encargos (R\$ 59,34), conforme DARF às fls. 126.

O recolhimento foi descrito com detalhe no item 11.2 — MÉRITO da impugnação, às fls. 6/7.

Foi também mencionado no acórdão, às fls. 144, conforme abaixo transcrito:

“Quanto à alegação de omissão de rendimentos — a contribuinte não impugna esse item do lançamento, Mas ressalta que não houve intenção de omitir rendimentos. Anexa cópia de DARF

relativa ao recolhimento, e pugna o direito de retificar o DARF, caso incorreto ou incompleto ou a maior.”

Contudo, embora tenha mencionado referido fato — não impugnação e recolhimento do imposto — o acórdão, ao retificar o lançamento após o julgamento do mérito da impugnação, deixou de considerar o imposto complementar pago, no valor, reitera-se, de R\$ 713,53.

Tal fato é comprovado mediante simulações feitas no programa de declaração exercício 2009, ano calendário 2008, anexas.

A primeira simulação (docs. 29/35) computa o rendimento não impugnado — R\$ 2.912,34 — e, também, o respectivo imposto retido na fonte (R\$ 87,36). Exclui as contribuições ao HSBC Instituidor Fundo Múltiplo Plano declaradas e desconsidera o imposto complementar pago. Tal simulação resulta em imposto a restituir de R\$ 14.701,28, o mesmo apurado na retificação contida no acórdão, o que demonstra que o valor complementar pago pela recorrente de fato não foi considerado pelo acórdão.

A segunda simulação (docs. 36/42) computa o rendimento não impugnado — R\$ 2.912,34 — e, também, o respectivo imposto retido na fonte (R\$ 87,36). Considera, ainda, o imposto complementar pago, de R\$ 713,53. Exclui as contribuições ao HSBC Instituidor Fundo Múltiplo Plano declaradas na Declaração de Ajuste Anual. Resulta em imposto a restituir no valor de R\$ 15.414,82. Esta simulação, no entender da recorrente, é a que a corresponderia ao acórdão.

Por fim, a terceira simulação (docs. 43/49) computa o rendimento não impugnado — R\$ 2.912,34 — e, também, o respectivo imposto retido na fonte (R\$ 87,36). Considera, ainda, o imposto complementar pago, de R\$ 713,53, e inclui a dedução das contribuições ao HSBC Instituidor Fundo Múltiplo Plano declaradas na Declaração de Ajuste Anual. Esta resulta em imposto a restituir de R\$ 20.687,25. Esta simulação corresponde ao quanto pedido no presente recurso.

Assim, pede a recorrente que o imposto complementar pago em 08/12/2009 — no valor de R\$ 713,53 — seja considerado no cálculo do imposto a restituir, retificando-se, por consequência, a tabela exposta ao final do acórdão, às fls. 151.

Sobre essa questão, vale ressaltar que a inclusão de novas deduções na declaração configura, em verdade, retificação da declaração visando à redução de tributo. O contribuinte somente poderá retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, a teor do art. 147, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Com efeito, a utilização das deduções da base de cálculo é prevista em lei como uma faculdade que deve ser exercida no momento da apresentação da declaração de ajuste anual, por ser esse o instrumento legal estabelecido para apuração do imposto devido no respectivo ano-calendário.

No caso sob exame, a questão suscitada na impugnação para que sejam incluídas despesas médicas não pleiteadas na declaração não tem relação com as infrações de omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF, objeto do lançamento. É, portanto, alheia ao processo e não compõe o litígio, de modo que não cabe apreciação por parte deste órgão julgador.

Ademais, admitir que a dedução não registrada em Declaração de Ajuste Anual - DAA seja postulada em sede de impugnação seria esvaziar, por via oblíqua, o conteúdo normativo da Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Portanto, não há como se admitir a dedução do IRRF na hipótese.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto